

Protocolo n. 02.2023.00153283-7

Origem: Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça

Objeto: Projeto de Lei n. 0366.6/2021, que "Altera a Lei n. 15.939, de 2012, que 'Dispõe sobre a simetria do valor do Auxílio-Moradia e adota outras providências', para vedar a concessão do benefício em situações que prevê"

PARECER

Cuida-se de expediente encaminhado pela Procuradoria-Geral de Justiça em face de ofício emitido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Estadual Moacir Sopelsa, em atendimento à diligência promovida pela Comissão de Constituição e Justiça daquela augusta Casa Legislativa, requerendo a manifestação do Ministério Público acerca do Projeto de Lei n. 0366.6/2021, que "Altera a Lei n. 15.939, de 2012, que 'Dispõe sobre a simetria do valor do Auxílio-Moradia e adota outras providências', para vedar a concessão do benefício em situações que prevê".

Inicialmente, cabe destacar a gentileza da consideração conferida pela Casa Legislativa catarinense ao Ministério Público ao lhe facultar a honra de emitir manifestação no curso de Processo Legislativo.

Sem dúvida, configura-se num gesto de confiança e respeito, que encontra reciprocidade por parte do Ministério Público, denotando o equilíbrio e convivência harmônica das Instituições do Estado de Santa Catarina.

Sem embargo dessa especial deferência, convém anotar que, no âmbito do Ministério Público, o Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade (CECCON) tem atribuição limitada ao controle abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos estadual e municipais (Ato n. 244/2019/PGJ).

Por tal razão, a não ser em situações excepcionais, não é cabível a

manifestação preventiva, como no caso dos projetos de lei, em que o ato normativo ainda se encontra em fase de formação legislativa. Mais especificamente, pontua-se que o “controle abstrato de normas pressupõe, também na ordem jurídica brasileira, a existência formal da lei ou do ato normativo após a conclusão definitiva do processo legislativo”.¹

Nada obstante, *ad argumentandum tantum*, levando em conta a relevância do trâmite legiferante ora posto, cabe pontuar que o auxílio-moradia ou ajuda de custo para moradia, no que se refere aos membros do Ministério Público, encontra-se estabelecido no artigo 50, inciso II, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993)², e, especificamente neste Estado de Santa Catarina, no artigo 173, inciso XV, da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019³.

Na prática, é tratado como "ajuda de custo" cabível em hipóteses restritas regulamentadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) na Resolução n. 194, vigente desde 1º de janeiro de 2019⁴.

Em verdade as condições estabelecidas aos membros do Ministério Público, para gozo do auxílio, mostram-se mais restritas que àquelas previstas no Projeto de Lei em comento, uma vez que o recebimento da ajuda de custo se encontra condicionado ao preenchimento das seguintes condições: (i) nenhuma pessoa que resida com o membro receba verba dessa natureza (enquanto o projeto de lei limita a cônjuge ou companheiro(a)); (ii) o membro ou seu(ua) cônjuge ou companheiro(a) não sejam promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na comarca onde for exercer o cargo, nos doze meses anteriores (enquanto a alteração legislativa proposta não abarca tantas situações).

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1166

² Art. 50. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

[...]

II - auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;

³ Art. 173. Os membros do Ministério Público farão jus, ainda, às seguintes vantagens e indenizações:

[...]

XV – auxílio-moradia, nas comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;

⁴ Observadas no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina no Ato n. 0139/2019/PGJ, de 15 de março de 2019.

Estabelecido de forma temporária, o auxílio é devido tão somente enquanto o Membro exercer atividade em comarca diversa da sua lotação de origem, sob a forma de ressarcimento de despesas comprovadamente assumidas com aluguel da moradia ou hospedagem administrada por empresa hoteleira, e no limite de valor estabelecido na resolução.

Vê-se, portanto, que as hipóteses de vedação à concessão do auxílio-moradia, nos termos propostos no Projeto de Lei n. 0366.6/2021, também apresentam restrições que, pelo menos num aspecto geral, não destoam das exigências que o tema merece, mas que poderão ser melhor apreciadas na competente Processo Legislativo.

São essas as considerações, que encaminho a Vossa Excelência.

Florianópolis, 26 de janeiro de 2024.

[assinado digitalmente]

Maury Roberto Viviani
Procurador de Justiça
Coordenador do CECCON